

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E
PROJETOS PRIORITÁRIOS - SMF
ATA Nº JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO SINERGY

Concorrência nº 13/2020

Processo nº 20.0.000076556-3

Objeto: Concessão dos serviços públicos de remoção, remanejamento, fornecimento, instalação e manutenção de ABRIGOS DE ÔNIBUS, bem como fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, no Município de Porto Alegre, com a exclusividade da CONCESSIONÁRIA na exploração comercial dos espaços publicitários desses equipamentos.

Impugnante: Sinergy Novas Mídias Ltda.

Preliminarmente, registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (11998669)

Em apertada síntese, a impugnante questiona o fato de as alterações trazidas por duas Erratas ao Edital de Concorrência nº 13/2020, publicadas, respectivamente, em 2 de outubro de 2020 e 26 de outubro de 2020, não terem ensejado a recontagem dos prazos previstos para a apresentação das propostas comerciais pelos potenciais licitantes. Ainda segundo a Impugnante, tal fato teria ferido o previsto no art. 21, §4º da Lei 8.666/1.993, o que justificaria o pleito pela impugnação, com a conseqüente republicação do Edital e a devida recontagem dos prazos licitatórios.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, importante destacar que a modalidade licitatória adotada para o presente certame é de maior valor de outorga, representada pela maior oferta de abrigos ao Município, e não técnica e preço, conforme aduz a Impugnante, fato, porém, que

não modifica a natureza do pleito trazido à análise.

Passando à análise efetiva dos elementos colacionados pela Impugnante, destaca-se aquele que é o ponto fundamental a tornar inócuo o pedido de impugnação. Observa-se que, ao defender que qualquer alteração em editais deva ensejar a recontagem de prazos, a Impugnante coloca ênfase no primeiro trecho do citado §4º do art. 21 da Lei nº. 8.666/93, o qual dispõe que *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido*, porém, por descuido ou intenção, esquece-se de examinar o complemento imediato do mesmo parágrafo, que estabelece ***exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*** (grifo nosso)

Em vez de avaliar o mérito do conteúdo das mudanças trazidas pelas Erratas, a Impugnante preocupa-se em destacar o número de alterações e a data das mesmas. Porém, não poderia ser mais cristalina a intenção qualitativa – e não quantitativa ou temporal – do legislador ao estabelecer como condição ou não para a recontagem de prazos o fato de as modificações afetarem ou não a formulação das propostas.

Os exemplos de casos em que erratas não levaram à recontagem dos prazos editalícios, justamente por não afetarem a elaboração das propostas, são diversos. Nesta própria Secretaria de Parcerias Estratégicas, o Edital de Concorrência Pública nº 09/2019, referente à Parceria Público-Privada de Iluminação Pública, publicado em 13 de junho de 2019, teve ampla Errata publicada no dia 15 de agosto de 2019, a poucos dias do leilão realizado na sede da B3, em São Paulo, no dia 29 de agosto do mesmo ano, e nem por isso os prazos para a elaboração das propostas foram recontados, sem qualquer questionamento em relação a tal procedimento.

O caso ora verificado é em tudo semelhante àquele. Da mesma forma, tem-se uma errata com diversos itens a poucos dias do recebimento e abertura das propostas ou o caráter competitivo do certame. Da mesma forma, o conteúdo das alterações não modifica em nada a estruturação das propostas pelos licitantes. Da mesma forma, não há qualquer motivação concreta para a recontagem de prazos pelo Concedente.

Como outros exemplos, têm-se abaixo decisões relacionadas à mesma seara, ambas no sentido da desnecessidade de recontagem dos prazos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE. PROPOSTA INALTERADA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que perdeu objeto após a cassação da liminar em relação a qual foi interposto. A licitação em questão foi iniciada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na modalidade concorrência, objetivando regularizar a atividade de franquia postal. 2. Em atendimento ao previsto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o edital foi retificado, excluindo os pontos 7.2.I. e 7.2.II.. Assim, a modificação foi realizada para garantir a legalidade do procedimento licitatório. 3. Não obstante, é necessário observar se a referida alteração causa efeitos na formulação de propostas, em

violação ao art. 21, § 4º, da lei já mencionada. Dispõe o referido dispositivo legal que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** 4. **A exclusão dos critérios com base no número de guichês e pontuação com base na localização do imóvel não afeta a proposta.** Conforme o anexo 05 do edital (fls. 48/53) os referidos itens continuam recebendo pontuação no momento de julgamento da proposta técnica e, portanto, a simples retirada destes como critérios de desempate não traz consequências que determinem o estabelecimento de novo prazo para os concorrentes efetuarem mudanças em suas propostas. 5. A necessidade de apresentação de imóvel melhor localizado e com maior número de guichês continua sendo condição para que o concorrente seja vencedor da licitação, ademais o critério de desempate passa a ser somente a realização de sorteio, o que não demanda qualquer alteração das propostas apresentadas. 6. Agravo retido não conhecido e Apelação improvida. (grifo nosso) (TRF-3 - AMS: 00014416620104036104 SP 0001441-66.2010.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 07/04/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ESCOLHA DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PREGÃO PRESENCIAL. PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL MEDIANTE ERRATA. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÕES QUE PUDESSEM ALTERAR AS PROPOSTAS DE PREÇO. DESNECESSIDADE DE REFAZIMENTO DO EDITAL E DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. I - Nos termos do art. 21, § 4º, da Lei no 8.666/1993, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei no 10.520/2002, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** II - **Tratando-se de exigências para a habilitação dos licitantes, sem interferência no preço dos serviços, podem elas ser implementadas mediante simples errata encaminhada aos interessados, não havendo necessidade de reformulação do edital, nem**

de nova publicação do aviso de convocação, tampouco de reabertura do prazo de apresentação das propostas. III - Segurança denegada. Apelação provida". (TJ-MA - APL: 0398052012 MA 0002891-55.2011.8.10.0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 29/01/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013) (grifo nosso)

"no caso, desnecessária a republicação do instrumento convocatório com abertura de novo prazo para a reformulação das propostas, uma vez que as alterações promovidas pela (omissis) no transcorrer do procedimento licitatório, não afetaram a formulação das propostas nem tampouco implicou modificação nas exigências anteriormente impostas às concorrentes". (TRF 1ª Região, ARAI nº 594756720104010000, Rel. Des. Fagundes de Deus, j. em 16.02.2011.)

Nota-se que, nos casos colacionados acima, as alterações eram substancialmente mais relevantes do que as alterações promovidas no presente caso e, a despeito disso, não houve recontagem de prazos para a apresentação das propostas.

Voltando ao caso presente, chama a atenção o fato de a própria Impugnante, salvo melhor juízo, concordar que, qualitativamente, não há espaço para questionamento em relação à natureza dos ajustes trazidos pelas erratas analisadas. Afinal, em nenhum momento houve, na Impugnação, qualquer análise qualitativa a respeito do teor e dos efeitos concretos que tais ajustes poderiam trazer à formulação das propostas. Em vez disso, optou-se pelo destaque em relação à quantidade de ajustes e as respectivas datas de publicação, ambos aspectos de todo irrelevantes para estabelecer a necessidade de recontagem dos prazos editalícios.

E nem poderia haver tal intento por parte da Impugnante, justamente por ser claro e inquestionável que nenhuma das mudanças marginais trazidas por ambas as erratas alteraram as condições de formulação das propostas pelos licitantes. Preferiu-se então assentar o pleito vazio de substância em solo carente de solidez, como se fosse o momento e a quantidade de alterações que levassem à necessidade de recontagem de prazos. Assim, sem que seja apontado o prejuízo, não há que se falar em reabertura de prazo do edital, nos termos do próprio artigo 21, § 4º da lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, considerando que as disposições do Edital estão em plena consonância com as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e que os pleitos trazidos pela Impugnante carecem de sustentação, esta Comissão julga **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por **SINERGY NOVAS MÍDIAS LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 29/10/2020, às 17:59, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 29/10/2020, às 18:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barcellos Pujol de Souza, Servidor Público**, em 29/10/2020, às 18:04, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **12006463** e o código CRC **C9046041**.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COORDENAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO DO GABINETE DO PREFEITO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2020

SINERGY NOVAS MÍDIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.821.107/0001-99, com sede na Avenida Ipiranga, 6681, Prédio 99A - Sala 1006, na cidade de Porto Alegre /RS, vem, respeitosamente, à presença de V. Sra., apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO
ATO CONVOCATÓRIO**

da licitação supra referida, pelas razões que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de impugnação ao Edital da presente licitação, conforme previsto no item 9.1, b do Edital é o segundo dia útil anterior à data da Licitação, sendo, portanto, tempestiva a impugnação apresentada nessa data.

II – PRAZO PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 9.2.2 ressalte-se que o julgamento da presente impugnação deve ocorrer até **29 de outubro 2020.**

III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a alteração elementos do edital sem a devida republicação do instrumento convocatório.

IV - DA IMPUGNAÇÃO

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: DA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEM REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

O princípio da publicidade, estatuído tanto no artigo 37 da Constituição Federal, quanto no artigo 3º, é norma jurídica estruturante do procedimento licitatório. Dele decorrem diversas regras específicas previstas ao longo da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, observe-se o artigo 21, 'I', 'b' da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece a necessidade de que entre a data de publicação do edital e a data de recebimento das propostas, em licitações da modalidade concorrência e do tipo técnica e preço, como é a presente licitação, **deve haver um prazo de pelo menos 45 dias**. Trata-se de regra expressa decorrente do princípio da publicidade.

Na mesma linha deve ser citada a regra prevista no artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, assim redigida:

*Art. 21 (...)
§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.***

A norma decorrente de mencionado dispositivo é hialina, obriga a Administração a republicar editais que sofram alterações após a sua inicial publicação **com a consequente reabertura dos prazos da licitação.**

Veja-se, portanto que mais do que apenas um princípio informador a publicidade serve como base de diferentes regras de aplicação cogente às licitações públicas.

Ocorre que tais regras foram desobedecidas na presente licitação, como se passa a demonstrar.

A Concorrência 13/2020 foi publicada em 15 de setembro de 2020 com previsão de abertura em 30 de outubro de 2020, ou seja, respeitando os prazos estabelecidos pelo artigo 21, 'I', 'b' da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que a Comissão de Licitação realizou **duas erratas**, sendo a última delas **publicada em 26 de outubro (!!!), modificando 15 itens do edital** e incluindo um apêndice no mesmo.

Por força do artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93, essas alterações demandariam a republicação do edital, o que foi feito em 16 de agosto de 2016, e **a reabertura do prazo da licitação** – reiniciando-se o prazo de 45 dias previsto inicialmente. Todavia a licitação teve seu prazo mantido para 30 de outubro de 2020.

Esse entendimento vem sendo reiterado pelas Cortes de Contas¹ e não diverge do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO E DE REABERTURA DE PRAZO AOS LICITANTES. **Nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, pode a Administração alterar as condições do processo licitatório, mesmo quando já publicado o Edital.** Nesta hipótese, porém, se a alteração afetar a formulação das propostas, **deverá haver divulgação e reabertura do prazo inicialmente concedido.** SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70052262409, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 27/02/2013)

De tal sorte se faz necessária a republicação do Edital.

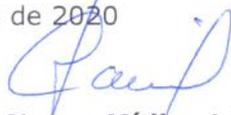
III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

- i. o recebimento da presente impugnação nos termos do art. 41, §1º da Lei 8.666/93;
- ii. o acolhimento das razões ora apresentadas, com a republicação do edital escoimado dos vícios apontados e reabertura da contagem do prazo para encaminhamento da documentação.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020



Sinergy Novas Mídias Ltda.

¹ 38. Entendo que a posição da unidade instrutiva encontra-se plenamente aderente ao disposto no §4º, art. 21, da Lei 8.666/1993, **o qual estabelece que qualquer modificação no edital exige a reabertura do prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Assim, o vício verificado no edital do certame trouxe claras consequências à oferta de propostas mais econômicas, devido à previsão de critério de julgamento que privilegiou demasiadamente a proposta técnica, infringindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tornando-se necessária a anulação da licitação. (TCU – Plenário AC-479-8/15-P). Na mesma linha AC-0343-08/09-P, AC-0702-09/14-P



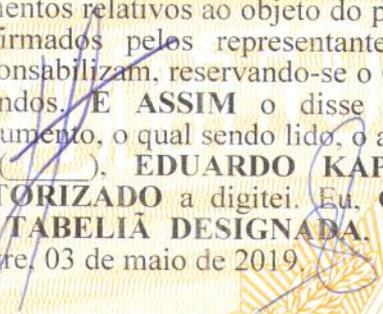
Estado do Rio Grande do Sul
Poder Judiciário



7º TABELIONATO DE NOTAS

Nº 19787. - Escritura pública de procuração que **SINERGY NOVAS MÍDIAS LTDA e NEWSSTAND AND BUS VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE LTDA outorgam a LUIZ CARLOS ZAT**. Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que, aos três (03) dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Sétimo Tabelionato, compareceram as partes a seguir identificadas documentalmente por mim, (), **EDUARDO KAPPEL DA SILVA, ESCRIVENTE AUTORIZADO**, de cuja capacidade jurídica, para o ato, dou fé: **OUTORGANTES: SINERGY NOVAS MÍDIAS LTDA**, com sede nesta cidade, na Avenida Ipiranga nº 6681, sala 1006, inscrita no CNPJ sob nº 03.821.107/0001-99, com endereço eletrônico: financeiro@sinergy.com.br, e com alteração e consolidação contratual arquivada na Junta Comercial, Industrial e Serviços deste Estado, sob nº 4930885, em 10.01.2019; e **NEWSSTAND AND BUS VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE LTDA**, com sede nesta cidade, na rua Barão do Amazonas nº 1076, inscrita no CNPJ sob nº 09.036.149/0001-03, com endereço eletrônico: financeiro@sinergy.com.br, e com alteração e consolidação contratual arquivada na Junta Comercial, Industrial e Serviços deste Estado, sob nº 4916230, em 19.12.2018, neste ato representadas por seus sócios administradores, **Luiz Eduardo Ferreira**, brasileiro, comerciante, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01865457937, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF sob nº 606.444.190-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Artur Rocha nº 669, apartamento 302; e **Ricardo Pinto Piccoli**, brasileiro, analista de sistemas, solteiro, maior, portador da carteira de identidade nº 3035170293, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 609.290.220-68, residente e domiciliado nesta cidade, na avenida Guaporé nº 357, apartamento 102. Disseram as outorgantes que nomeiam e constituem seu procurador o outorgado, adiante qualificado. **OUTORGADO: LUIZ CARLOS ZAT**, brasileiro, casado, empresário sócio de empresa, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01627520244, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF sob nº 324.960.790-87, residente e domiciliado nesta capital, na rua Castro Alves nº 313, apartamento 302. **PODERES:** Para o fim especial de, **sempre em conjunto com um dos sócios das outorgantes**, onde com esta se apresentar, gerir e administrar as outorgantes e tratar de todos os negócios que lhe são concernentes; comprar e vender mercadorias, pagar e receber contas, assinar correspondências; admitir e demitir empregados, assinar carteiras profissionais, conceder férias, fixar remunerações; representar as outorgantes perante quaisquer estabelecimentos bancários e financeiros, inclusive Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Caixa Econômica Federal; representar perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive junto à Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho ou qualquer outro Ministério, seus departamentos e delegacias, Correios e Telégrafos, Delegacia Fiscal, Alfândegas, Junta Comercial, Exatoria Estadual, Coletorias e Prefeituras, podendo receber correspondências telegráfica e epistolar, simples ou registrada, com ou sem valor declarado, importância de vales e reembolsos postais, encomendas e "Collis Postaux", fazer e assinar despachos de mercadorias, assinar guias, requerimentos, emitir e endossar notas promissórias, emitir e aceitar duplicatas, sacar letras de câmbio e demais títulos de crédito em geral, pagar impostos, taxas e emolumentos, requerer e receber dessas repartições quaisquer quantias que lhe forem devidas ou a que tenha direito por qualquer título; firmar ou rescindir contratos de qualquer natureza, inclusive de locação de prédios, de seguros contra

contratar e firmar instrumento de crédito, dar títulos em caução que firmar; receber quaisquer quantias, passar recibos, dar e receber quitação; sacar, endossar, assinar, descontar, reconhecer, aceitar, emitir e protestar quaisquer títulos cambiários, inclusive averbá-los; efetuar cobranças do que for devido as outorgantes; defender as outorgantes em todos os seus negócios e interesses, em qualquer juízo ou instância, inclusive perante autoridades administrativas; propor ou promover ações, execuções ou quaisquer processos, acompanhando-os até o final; requerer falência de devedores das outorgantes; aceitar ou rejeitar propostas de concordatas e representar as outorgantes nas assembleias de credores, com todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia", e ainda os de receber citação inicial, confessar, transigir, desistir e substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, podendo as outorgantes praticar os mesmos atos sem que por tal fato fique este revogado. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e confirmados pelos representantes das outorgantes, que por eles se responsabilizam, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. E ASSIM o disse e me pediu, que lhe lavrasse este instrumento, o qual sendo lido, o achou conforme, ratifica, aceita e assina, eu (). **EDUARDO KAPPEL DA SILVA, ESCRIVENTE AUTORIZADO** a digitei. Eu, **CEZÁRIO CALLAI, SUBSTITUTO DA TABELIÃ DESIGNADA**, a subscrevo e assino. Dou fé. Porto Alegre, 03 de maio de 2019.

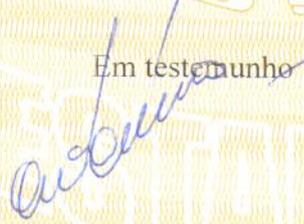


LUIZ EDUARDO FERREIRA



RICARDO PINTO PICCOLI

Em testemunho da verdade.



CEZÁRIO CALLAI,
SUBSTITUTO DA TABELIÃ DESIGNADA

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral 1 Procuração
Outorgante PJ R\$ 72,10 0460.04.1500004.27766 R\$ 3,30 1 Proc.
Eletrônico Tab. Notas R\$ 4,90 0460.01.1900003.05245 R\$ 1,40

Emolumentos: R\$ 77,00

Selo Digital: R\$ 4,70



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
096990 51 2019 00063761 03